



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Candeias

1

Sexta-feira • 26 de Junho de 2020 • Ano III • Nº 2521

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- Questionamento Ref.Pedido de Esclarecimento PP 023 - 2020.
- Ata de Sessão Interna Pregão 056/2020 - (Presencial) - COPEL Processo Nº 2342/2020 Aos Vinte e Seis dias do Mês de Junho do ano de Dois Mil e Vinte.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**Comissão Permanente de Licitação - COPEL**

Candeias/BA, 26 de junho de 2020.

**Ref. Pedido de esclarecimento PP 023-2020**

Tendo em vista questionamento apresentado acerca do PP nº 023/20 cujo objeto é a **ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSORA DALILA BAPTISTA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, temos a esclarecer o que se segue:

**Questionamento:**

Considerando os erros e todas as tentativas de abertura do pregão, solicitamos que o julgamento passe a ser MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, pois desta forma a competitividade será maior, resultando em economia a esta administração.

**Resposta:**

**"8.8 O julgamento da licitação será pelo menor preço por Lote na forma do Item VI do preâmbulo."**

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

Por fim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar na integridade do objeto pretendido, ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a decisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais morosa para a administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o feito:

***"O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23, da Lei 8.666/1993 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."***

A maior vantagem da licitação por itens/lotes é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto.

No certame em questão, o procedimento a ser adotado demonstra-se grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente pela celeridade, a economia e a vantajosidade na contratação e o mais importante a viabilidade técnica.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

**"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".**

A Administração agiu com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integraram os lotes, estes têm compatibilidade entre si, sendo observado, inclusive, as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, e viabilidade técnica.

A divisão por lotes neste caso específico, justifica-se em razão do lote ser constituído de vários itens para um só local (Biblioteca Pública) e por editora, e a vantajosidade em relação a adjudicação por item. E o grande diferencial é o seu processamento, que assegura economia processual à Administração, já que concentra diversas contratações em um único procedimento. Os itens agrupados guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, já que o critério de agrupamento foi por editora.

A Decisão desta Secretaria de Cultura e Turismo foi baseada em razão da eficiência técnica do agrupamento dos livros de uma mesma editora, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários pelas seguintes justificativas: a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, nesse caso de uma mesma editora, gerando assim maior eficiência na gestão das atas de registros de preços, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a



localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração, bem como a dificuldade para cadastrar todos os livros em períodos distintos, afastando-se da necessidade de inauguração do equipamento.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinada editora, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração, já que o preço de mercado praticado pela editora no montante em via de regra é sempre mais vantajoso para administração pública. Importa ainda salientar que para a aplicabilidade de recursos de tecnologia da informação na Biblioteca Pública, há a necessidade de que os itens consolidados ao lote estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que para inauguração do equipamento cultural necessita de muitos itens de uma mesmo lote mencionados para seu uso, ratificadas inclusive no cronograma de inauguração da obra. Há a necessidade de maior rapidez na entrega, por isso a unificação dos livros em lotes por editora. Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1a Câmara):

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Neste diapasão, concluímos o nosso entendimento técnico, e que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração no caso em mérito, visto que no processo de aquisição de livros para a biblioteca Municipal de Candeias temos em média 23 lotes, totalizando, em média 761 itens, portanto irá resultar em 23 atas de registro de preços, resultando em até 27 fornecedores diferentes, que já é um número expressivo para ser administrado, monitorado e fiscalizado.



**Questionamento:**

Referente ao prazo de entrega, solicitamos que seja concedido 30 (trinta) / 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da confirmação de recebimento da autorização de fornecimento, pois o prazo concedido em edital é inexecutável.

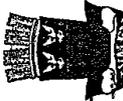
**Resposta:**

O prazo estabelecido no edital é totalmente compatível com a prática de mercado. O prazo vale para todas as empresas, sejam elas microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de grande porte, sem qualquer distinção entre os participantes. Portanto não assiste razão à impugnante.

Atenciosamente,

  
Rebeca M. Marques da Silva  
Pregoeira da COPEL

**Atas**

  
ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

**ATA DE SESSÃO INTERNA  
PREGÃO Nº 056/2020 - (PRESENCIAL) – COPEL  
PROCESSO Nº 2342/2020**

Aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte, na sala da COPEL, reuniram-se a equipe de apoio de Licitação, designada pelo Decreto nº 017/2020 de 17 de Março de 2020, sob a condução da Pregoeira da Srª **Cidiane Damasceno dos Santos**, para realização dos autos do Processo Administrativo nº 2342/2020 do Pregão Presencial nº 056/2020, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS/ FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E TRANSLADOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS BENEFICIÁRIOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS-BA**. A pregoeira informa que conforme descrito na ata datada no dia 18/06/2020, foi solicitado os catálogos dos produtos ofertados pelas empresa participantes e ainda informou também, que a não apresentação dos mesmos ensejaria a desclassificação das propostas, conforme o item 23.4 do edital. Após o prazo estabelecido, das 05 (cinco) empresas participantes apenas 03(três) apresentaram o catálogo dos itens ofertados: 01. **PAX DEIXA SAUDADES LTDA -ME**; 02. **KS SANTOS-ME** e 03. **FUNERÁRIA DO PAFIR CANDEIAS LTDA**. Em seguida a Pregoeira encaminhou as propostas de preços e os catálogos apresentados, para a secretaria demandante, para análise e emissão de parecer. Após avaliação do setor Técnico da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social quanto às propostas de preços e catálogos apresentados, chegou -se a seguinte conclusão:

**01 - PAX DEIXA SAUDADES LTDA -ME** - O catálogo apresentado, do Fabricante *Urnas São Gonçalo*, em conformidade com a proposta de preços inserida, faz referência a consecutória marca e modelo. Desta feita, entendemos cumprida exigência constante do Edital.

**02 - KS SANTOS-ME** - O licitante faz referência em sua proposta de preço a marca e "modelo", sendo que, ao compulsar o catálogo apresentado, constata-se a inexistência de "modelo: popular", e sim existe a Linha Popular e dentre esta os seus diversos modelos.

Em caráter exemplificativo, o licitante Pax Deixa Saudades Ltda, apresentou catalogo do mesmo fabricante, contendo as especificações da marca e modelo, o que demonstra a real existência de diversos modelos dentro da linha popular.

Neste sentido, observa-se que o Licitante KS Santos-ME, ao deixar de apresentar o modelo da urna funerária, e sim tão somente a "linha, como se modelo fosse", descumpriu premissa fundamental insculpida em Edital, e, destarte, dificultando assim a devida identificação dos reais modelos a serem ofertados. Desta feita, entendemos descumprida exigência constante do Edital.

  
15

Pape Autógrafa - Constituinte Luiz Figueiredo, Atualizado em 2019, Rua São João, 461, Centro, Candeias - BA, CEP: 45.800-000



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

03 - EJNERÁRIA DO PAEIR-CANDEIAS-EBDA - O catálogo apresentado, do Fabricante GodoySantos, bem como declarações do fabricante informando tratar-se os modelos apresentados como: *popular*, demonstram que a proposta de preços, inserida, faz referência a consecutória marca e modelo. Desta feita, entendemos cumprida exigência constante do Edital.

04- EBN- EMPRESA BAHIANA DE NEGÓCIOS EIRELI- EPP- **DESCLASSIFICADA** por desatender o instrumento convocatório.

05- RDV SERVIÇOS POSTIMOS EIRELI- **DESCLASSIFICADA** por desatender o instrumento convocatório.

Pregoeira **CONVOCA** os interessados para negociação do prego das empresas **CLASSIFICADAS** e abertura do envelope B- Habilitação para o dia **30/06/2020 às 09:30 min.** Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata que vai por todos assinada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL		
Cidlane Damasceno dos Santos Pregoeira	Shirlene Barreto da Trindade Apoio	Ueslei da Silva Matos Apoio